



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000205446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270850-03.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GERSON ALVES PEREIRA JUNIOR, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria dos votos, acórdão com o 2 Juiz, vencido o relator que declarará voto. (Sustentou oralmente o Dr. Marcio Cammarosano e Dr. Paulo Murilo Soares de Almeida).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA, vencedor, MARCELO SEMER, vencido, PAULO GALIZIA (Presidente) e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 16 de março de 2020

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2270850-03.2019.8.26.0000
 AGRAVANTE: GERSON ALVES PEREIRA JUNIOR
 AGRAVADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 19282

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público. Professor da Universidade de São Paulo. Instauração de processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da demissão. Propositura de ação anulatória com pleito de reintegração, formulado em tutela de urgência, que foi indeferido. Decisão suficientemente fundamentada. Preliminar de nulidade não acolhida. Penalidade aparentemente desproporcional à infração, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas. Desatendimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. Reintegração que, ao menos por ora, se impõe. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Modificação.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 32/33, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, formulado nos autos de ação anulatória, por meio do qual o autor busca a suspensão da decisão proferida em processo administrativo disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão e, por consequência, sua reintegração ao cargo que ocupava e percepção de seus vencimentos.

O agravante sustenta, em preliminar, que a decisão impugnada é nula porque viola o artigo 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que a decisão que lhe impôs a penalidade de demissão além de ser mais grave, diverge da sugestão apontada em relatório elaborado pela Comissão Processante sem que esteja devidamente motivada e amparada nas provas dos autos.

Salienta que a ausência de motivação, cuja exigência decorre do disposto no artigo 4º e 8º, IV, da Lei 10177/98, impõe o reconhecimento de invalidade do ato administrativo.

Destaca que é necessário produzir prova pericial para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esclarecimento dos fatos, o que atende os princípios da oficialidade e da verdade material.

Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 1/24).

Foi negada a concessão de efeito suspensivo e ativo pelo relator, Des. Marcelo Semer (fls. 702/703), seguida da apresentação de contraminuta (fls. 711/716).

É O RELATÓRIO.

Sem embargo do entendimento do nobre relator, ousou divergir do seu substancioso voto e o faço com base nas seguintes razões:

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por Gerson Alves Pereira Junior, médico, contra alegada violação a direito líquido certo por ato praticado pelo Vice-Reitor da Universidade de São Paulo que lhe aplicou a pena de demissão a bem do serviço público, após o trâmite do processo administrativo disciplinar.

O autor relata que, em 10/08/2017, recebeu convite do Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, campus Bauru, para auxiliar na organização do novo curso de Medicina, no referido campus, já que anteriormente estava vinculado ao Departamento de Cirurgia e Anatomia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da aludida Universidade.

Segue-se que, algum tempo depois, foi notificado sobre a instauração de processo administrativo disciplinar – Processo USP nº 2019.1.779.25.3 – aos 09/11/2018, decorrente de incidente – suposta ofensa física - que envolveu o aluno do curso de medicina, João Victor Veríssimo.

Após o curso do referido processo, a Comissão Processante Permanente apresentou parecer sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 254 da Lei Estadual nº 10261/68.

No entanto, ao convalidar os atos praticados pela aludida Comissão, o Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, acolheu parcialmente as conclusões e recomendações e sugeriu que se aplicasse ao ora agravante, com base na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

gravidade da conduta, a sanção consistente na demissão a bem do serviço público, nos termos do artigo 256, II, da Lei Estadual 10261/68, o que foi acatado pelo Vice-Reitor

O juiz indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, por meio do qual o autor persegue a reintegração ao cargo, nestes termos:

“Em uma análise preambular do feito e considerando que o ato administrativo guarda em si presunção de legalidade e legitimidade, não há elementos probatórios para ensejar a concessão da medida liminar neste momento processual, especialmente considerando que os documentos juntados nos autos não afastam referida presunção, sendo necessária a instauração do contraditório para que a lide possa ser melhor delineada.” (fls. 32).

A preliminar de nulidade da decisão impugnada não deve ser acolhida, já que, conquanto sucinta, verifica-se que foi possível ao autor impugná-la.

Extrai-se dos autos que, após o trâmite do processo administrativo nº 2019.1.779.25.3 (fls. 176/412), a Comissão Processante Permanente apresentou relatório final, com sugestão da aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 90 dias (fls. 413/424):

“I – Não há dúvida que o aluno João Vitor recebeu descarga elétrica do aparelho cardioversor/desfibrilador;

II – O Prof. Gerson, não seguiu a prescrição (ou sugestões) de segurança para operar o desfibrilador;

III – O Prof. Gerson prestou cuidados ao estudante embasado na experiência de que o aparelho não descarregaria, desconsiderando a possibilidade de que o mesmo pode ter sido carregado e disparado, como de fato ocorreu;

IV – Essa conduta do Prof Gerson, que poderia ter causado a morte do aludo, caracteriza falta grave, sujeitando-se à pena de **SUSPENSÃO, que não excederá 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 254 da Lei estadual nº 10.261/1968.”**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segue-se que o parecer elaborado pela Procuradoria Geral da USP (fls. 426/431), voltado para a “análise jurídico-formal” do procedimento, não reconheceu irregularidades no processo administrativo, o que foi confirmado pela Procuradora Geral Adjunta (fls. 433).

Sobreveio então decisão proferida pelo Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, que acolheu parcialmente as conclusões e recomendações da Comissão Processante Permanente, para convalidar os atos praticados e divergir quanto à penalidade sugerida propondo a aplicação da pena de demissão (fls. 434).

Os autos foram encaminhados para a reitoria da Universidade de São Paulo, cujo Vice-Reitor, em substituição ao Reitor, adotou como razão de decidir a manifestação apresentada pelo Diretor da Faculdade de Odontologia e, diante da gravidade da conduta praticada, aplicou ao autor a pena de Demissão. (fls. 435).

Como se vê, conquanto não se desconheça que os atos administrativos sejam dotados dos atributos da legalidade e veracidade, verifica-se, em sumária cognição, que a penalidade aplicada pela autoridade é aparentemente desproporcional ao fato que deu ensejo à instauração do processo administrativo, especialmente se levarmos em consideração o longo período de dedicação do autor ao ensino público.

Desse modo, mantida, por ora a demissão, há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desatendimento do interesse público.

A eventual hipótese de reintegração do autor só após a prolação da sentença, poderá acarretar danos de maiores consequências ao patrimônio público.

Dessa forma, no âmbito de cognição do presente recurso, identifica-se a ocorrência de “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

Nestes termos, de rigor a modificação da r. decisão impugnada, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela da urgência, suspender os efeitos da decisão administrativa que aplicou ao autor a sanção de demissão e determinar a reintegração ao cargo que ocupava e percepção da sua remuneração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator Designado